PARECER Nº **263/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00068.501097/2017-45
INTERESSADO: CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por CHUÍ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.501097/2017-45, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 664351185.

2. O Auto de Infração NURAC/POA (0749348), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/6/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

> Descrição da ementa: Conduzir uma operação comercial agrícola, ou iniciar tais operações, segundo o RBAC 137 sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC, contrariando o item 137.101(b)(2) do RBAC 137.
>
> Foi constatado através de análise do Boletim de Registro de Ocorrência Aeronáutica - BROA nº 193/ASIPAER/2016, que este operador prestou serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, em 04/12/2016 na Estância Maria José, município de Santa Vitória do Palmar, RS, com o tripulante Itamar Cabeleira Diniz, CANAC 126129, sem possuir Autorização para Operar da ANAC válida, contrariando o disposto no RBAC 137.101(b)(2).

3. No Relatório de Fiscalização 128 (0749383), a fiscalização registra que, a partir da análise do BROA nº 193/ASIPAER/2016, constatou que o operador executou serviços aéreos especializados, na modalidade aeroagrícola, em 4/12/2016, sem possuir autorização para operar.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 193/ASIPAER/2016 (0749384); e

4.2. Status da aeronave PT-UOD (0749385).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Autuado apresentou defesa em 29/6/2017 (0822168), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do cargo ou função do autuante. No mérito, alega que não seria a operadora da aeronave. Reconhece que a aeronave PT-UOD foi operada na data descrita no AI, envolvendo-se em acidente que resultou na morte do piloto, porém alega que o piloto teria usado a aeronave sem permissão da empresa, em um domingo.

6. O Interessado trouxe aos autos:

6.1. Correspondência datada de 21/11/2016, respondendo não conformidades apontadas no Ofício nº 83(SEI)/2016/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC; e

6.2. Correspondência datada de 7/11/2016, respondendo não conformidades apontadas na NCIA)01/311016/NURAC/RS-1629840.

7. No SIS_Parecer GTAA (0996006), de 21/1/2018, foi determinada a distribuição dos autos para a SPO, em razão da competência para decidir a matéria.

8. Foram juntados aos autos:

8.1. Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/3/2018, a respeito da validade da Nota Técnica

nº 13/2016/ACPI (1773128); e

8.2. Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/8/2016 (1773130).

9. Em 29/5/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 1852338 e 1852377.

10. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 1651 (1881935) em 11/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT114273191BR (1954602), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 21/6/2018 (1946392).

11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Insurge-se contra o enquadramento, argumentando que não poderia ser tratado como concessionária ou permissionária de serviços aéreos, defendendo a capitulação na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA.

12. Tempestividade do recurso aferida em 17/7/2018 - Despacho ASJIN (2027460).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (0822168). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1954602), apresentando o seu tempestivo recurso (1946392), conforme Despacho ASJIN (2027460).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> (...)
>
> u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 4.000,00 (grau mínimo), R$ 7.000,00 (grau médio) ou R$ 10.000,00 (grau máximo).

17. Cabe apontar que a certificação e os requisitos operacionais das operações aeroagrícolas são regidos pelo Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução nº 233, de 30/5/2012. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

> RBAC 137
>
> Subparte A - Geral
>
> 137.1 Aplicabilidade
>
> (a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:
>
> (1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e
>
> (2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

18. Em seu item 137.101, o RBAC 137 estabelece requisitos gerais relativos à certificação e às Especificações Operativas, entre outros:

RBAC 137

Subparte B - Certificação, Especificações Operativas e outros requisitos para operações aeroagrícolas

137.101 Requisitos gerais

(...)

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:

(...)

(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;

(...)

19. Esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137, o qual dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

20. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração NURAC/POA (0749348) e a decisão de primeira instância (1852338 e 1852377). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

21. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração NURAC/POA (0749348) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

22. Além disso, é importante destacar que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA (R$ 8.000,00 - R$ 14.000,00 - R$ 20.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (R$ 4.000,00 - R$ 7.000,00 - R$ 10.000,00). Por este motivo, vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Assim, faz-se necessário conceder prazo de 10 (dez) dias para manifestação do Interessado ante a possibilidade de agravamento.

IV - CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** NURAC/POA (0749348) para a alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 137.101(b)(2) do RBAC 137, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada para R$ 8.000,00 (oito mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

24. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/11/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2455622** e o código CRC **8B5A6BB5**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 236/2018
PROCESSO Nº 00068.501097/2017-45
INTERESSADO: CHUI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

Brasília, 27 de novembro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por CHUÍ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 29/5/2018, da qual restou aplicada multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 302 do CBA e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 001246/2017 – *Conduzir operação comercial aeroagrícola em 4/12/2016 sem possuir autorização para operar,* capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 263/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2455622], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 001246/2017 para a **alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 137.101(b)(2)** e por **NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2456050** e o código CRC **197A661A**.